



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 482-94.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO N.º 15.502
(18.06.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 482-94.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: Desa. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA.
RELATOR: Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES
EXERCIDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL.
DEFERIMENTO.**

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido.
2. A proximidade das eleições e consequente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, submetendo-se, posteriormente, à apreciação do TSE, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2014.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

Des. **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

Dr. **MACIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



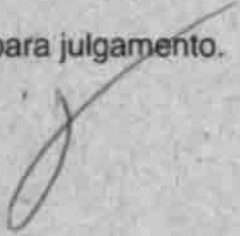
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 482-94.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Desembargadora Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, Juíza Auxiliar para as eleições de 2014 desta Corte Regional, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, art. 1º da Res. TSE nº 21.842/04, e art. 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, requereu o afastamento de suas funções da Justiça Estadual, no transcorrer do período de julho até 05 (cinco) dias após a realização do segundo turno de votação.

Ressaltou a ilustre requerente o significativo incremento das atividades desta Justiça Especializada no período eleitoral, como, por exemplo, os feitos de propaganda eleitoral e demais representações fulcradas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o que demandaria a presença contínua e exclusiva nas sessões desta Corte de Justiça.

É o Relatório e em mesa para julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 482-94.2014.6.02.0000

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 21.842, de 22 de junho de 2004, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, "o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos", da qual extraio o seguinte excerto:

"Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

Reza, ainda, o § 2º do citado dispositivo que o "deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral."

O Código Eleitoral, norma que, *ex vi* das disposições insculpidas na Constituição da República, art. 121, *caput*, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, recepcionada nessas hipóteses com força de lei complementar, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e o julgamento de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

III - Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral." (grifo nosso).

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 482-94.2014.6.02.0000

jurídico, devendo, a posteriori, ser submetido o feito ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, máxime porque o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Por conta da eleição, aumenta, a olhos vistos, o volume de trabalhos que necessitam da imprescindível atuação deste Pretório, sempre marcada pela irrefutável observação do princípio da celeridade, situação essa que torna impossível que os membros desta Corte exerçam simultaneamente e com a mesma eficiência o exercício da atividade judicante em outro ramo do Poder Judiciário.

O requerimento em apreço afigura-se oportuno, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente e aos demais membros deste Colegiado condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação, em face do que dispõem os arts. 23, IV⁽¹⁾, e 30, III, do Código Eleitoral.

FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Des. Relator

(1) Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

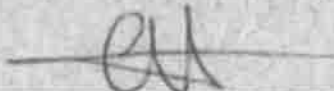
Processo Administrativo Nº 482-94.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.853/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15502 foi conferido(a) na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 20/06/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/06/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 482-94.2014.6.02.0000

Prot. 8.853/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/06/2014 (SESSÃO Nº 48/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

DECISÃO

RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido formulado, submetendo-se, posteriormente, à apreciação do TSE, nos termos do voto do Des. Relator. (Resolução nº 15.502, de 18/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários